PROJETO DE LEI Nº 537/17

Dispõe sobre a fixação de cartazes e campanhas publicitárias públicas contra a DSTs em bares, casas de shows, boates, motéis, hotéis, pousadas, hostel e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Ficam os proprietários de bares, casas de shows, boates, motéis, hotéis, pousadas, hostel e similares, obrigados a fixar cartazes e outros meios de campanhas publicitárias públicas nos seus estabelecimentos referentes a campanhas de prevenção e combate a DST's.

Art. 2º- Deverá ocorrer a colocação cartazes e outros meios de campanhas publicitárias públicas em locais visíveis aos consumidores.

Art. 3º - Cabe a Secretaria de Saúde do Município de Salvador disponibilizar os cartazes e demais meios de publicidade.

Art. 4º- O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 2/3 a dois terços do salário vigente.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão divididos igualitariamente entre o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 5.022/1995 e o Fundo Municipal de Saúde, de que trata a Lei Municipal nº 4.301, de 24 de janeiro de 1991 e o Decreto Municipal nº 9.857 de 24/11/1992 e no Decreto Municipal nº 13.661 de 11/06/2002.

Art. 5º - A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 4º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017.

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna traz como direito básico à saúde do cidadão e dever do Poder Público a garantia de saúde, reduzindo assim o risco de doenças e diversos agravos, nos termos abaixo:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, no seu art. 6º assegura entre os seus direitos básicos, o direito à educação, informação e prestação adequada dos serviços.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações";

Ressalva-se que o Presente Projeto de Lei não irá gerar custos ao Município, tendo em vista que já existem campanhas publicitárias e materiais relacionados ao tema em tela, voltados apenas para área da saúde.

Cabe ressaltar ainda que as doenças sexualmente transmissíveis são um problema de Saúde Pública mundial, e deve ter toda atenção do Poder Público, como em realização de campanhas preventivas, e divulgação dos riscos à saúde.

Tendo em vista também os inúmeros casos de jovens e adolescentes portadoras de doenças sexualmente transmissíveis, que segundo dados da UNAIDS, das 4.500 novas infecções por HIV em adultos em 2016, 35% ocorreram entre jovens de 15 a 24 anos no Brasil, com a região nordeste liderando o ranking de 72,1%.

Segundo dados do Ministério da Saúde, somente 56,6% dos brasileiros entre 15 e 24 anos usam preservativo durante a relação sexual com parceiros eventuais, isso é um agravante no que tange a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

Diante do exposto, se faz necessário, a aprovação do presente Projeto de Lei, para que possa contribuir em favor da diminuição nos casos de DST's em nosso Município, além de colaborar com a prevenção e conscientização da população soteropolitana referente as patologias citadas.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017.

IREUDA SILVA